

1K9XV

OK



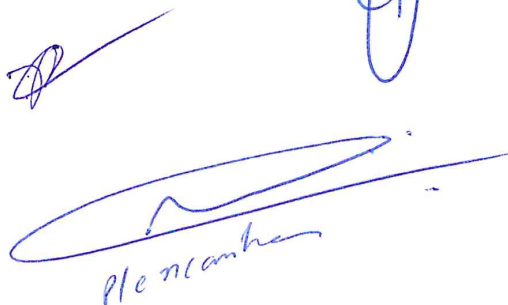
GABINETE DO VEREADOR BOMBEIRO MAJOR PALUMBO – 3º GV

EMENDA nº 04 ao projeto de Lei 362/2022

26

Parágrafo único: Considera-se Bombeiro Profissional Civil aquele que, habilitado nos termos da Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio.

07:59 - 953.21 - 06/09/2022 - 18:27 - 006446 - 1/..

 5/10/69
 Eli Lora
 19
 Roberto
 14
 Plencan
 15
 0102 - 907-21



Justificativa

Esta emenda ao Projeto de Lei nº 362/2022 tem por finalidade estabelecer medidas de proteção à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio por meio da segurança contra incêndio. É essencial que sejam adotados os preceitos da normatização federal (NR-23) e estadual (IT-17) vigentes, bem como, que sejam maximizados perante a situação de risco das cozinhas industriais localizadas em áreas urbanas. Neste sentido é essencial que sejam ministrados treinamentos de prevenção e combate a incêndios e primeiros socorros para pelo menos uma parcela dos colaboradores e com pelo menos o nível básico de capacitação previsto nas normas técnicas.

Nas edificações com áreas construídas que configurem maior risco (1500 m² - nos termos normatização do Corpo de Bombeiros, é importante maximizar a proteção contra incêndios com a implantação de bombeiro civil. A profissão dos Bombeiros Civis já se encontra regulamentada por meio da Lei Federal nº: 11.901/09, o que torna um facilitador frente a eficácia deste projeto de lei que visa manter esses profissionais nos estabelecimentos aqui dispostos, de modo a agirem de maneira preventiva, através do exercício dessa atividade junto a proprietário, funcionários e a população.

Precipualemente por ser esse profissional, apto e gabaritado a dar o primeiro atendimento no caso de catástrofes nessas localidades. A presença de bombeiros civis é essencial para a melhoria da segurança de todas as pessoas que utilizam essas cozinhas industriais. Já se faz tardia a indisponibilidade desses profissionais junto aos estabelecimentos aqui tratados, uma vez que seu suporte poderia não somente auxiliar no rápido combate ao incêndio, mas também possibilitar o salvamento de diversas vidas. Com a publicação da presente lei, acidentes dentre tantos outros que ocorrem e, que muitas vezes não chegam ao conhecimento público, poderia ser prevenido. Isso porque, havendo fiscalização e cumprimento às normas de segurança estabelecidas pela legislação e pelas normas do Corpo de Bombeiro Militar, somadas à atuação permanente de um bombeiro civil, situações de perigo podem ser



antecipadas e ações de evacuação de edificações comerciais em iminente risco de incêndio ou explosões, ocorrerão de forma correta e prudente por profissionais habilitados e credenciados.

As providências cautelares devem ser exigidas desde a aprovação dos projetos de construção, para os quais o código de obras e as normas especiais estabelecem requisitos de segurança contra fogo e impõe dispositivos de salvamento nos edifícios de utilização coletiva. A questão é que em certos estabelecimentos (que envolva risco de incêndio para um número elevado de pessoas e possíveis vítimas), o município pode, sem exacerbação e sem extrapolar a sua competência, exigir a contratação de bombeiro civil e a manutenção de combates a incêndios nos estabelecimentos já mencionados.

De modo que o município passa a dispor sobre os empreendimentos de certas atividades (pelo seu alto risco) devendo oferecer, um serviço preventivo de bombeiro civil, inclusive para evitar que terceiros sejam responsabilizados indiretamente a pagamentos de indenizações originárias da reconhecida responsabilidade do município, caracterizada pela suposta inércia na fiscalização dos empreendimentos.

Sobretudo, visa regulamentar acerca do risco em estabelecimentos que recebe grande fluxo de pessoas no que se refere à prevenção de incêndios e segurança dos administrados, tomando o caso do ponto de vista da efetiva e atual disponibilidade do serviço, a ser prestado pelo próprio comerciante (que auferir lucros e que deve assumir os riscos de seu negócio), sem transferi-lo para a sociedade.

No que diz respeito à iniciativa legislativa da emenda a esse projeto, proposta pelo vereador que abaixo assina, entende pela sua constitucionalidade tanto material quanto formal, vez que não circunscrita às matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, visto tratar de matéria concorrente.

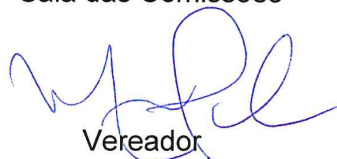


Que o município ao regular a localização e o funcionamento de estabelecimentos em seu território, valem-se da competência prevista no Art. 30, I, da CF e que não só pode como está obrigado a considerar o valor “segurança pública” como um objetivo a ser atingido, ainda que as atribuições institucionais mais diretamente relacionadas ao tema sejam de órgãos estaduais.

Assim, uma vez fixadas às atribuições do Corpo de Bombeiro Militar Estadual pela Constituição do Estado, a norma infraconstitucional tem o condão de dirimir a matéria frente à necessidade pública local, de modo que colabora apenas para o cumprimento da lei que regulamenta os Bombeiros Civis, conjuntamente, com a efetiva execução e subordinação destes ao Corpo de Bombeiro Militar, acrescentando-se a isso, a pactuação pela efetiva contratação destes profissionais junto aos estabelecimentos supra citados.

Na certeza de que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico pátrio, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aperfeiçoarem e aprovarem o projeto.

Sala das Comissões



Vereador

Bombeiro Major Palumbo